



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2035442 - SP (2022/0335739-3)**

**RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO FABRI DE CARVALHO - SP142911**  
**AGRAVADO : HELENA RITA DA SILVA PEREIRA**  
**AGRAVADO : SANDRA APARECIDA VITORIO DE SOUZA**  
**AGRAVADO : MARIA FELICIA BARBOSA**  
**AGRAVADO : MARIA ROSIVANE BATISTA MADEIRO**  
**AGRAVADO : MARIA TERESA GRIMACIO**  
**AGRAVADO : REGINA MARCIA ESPINHA VIANA VIEIRA**  
**AGRAVADO : REGINA SANTOS DE SENA**  
**AGRAVADO : ROBERTO JULIANO LOPES**  
**AGRAVADO : MARIA CRISTINA DE LIMA ALVES ARAÚJO**  
**AGRAVADO : SANDRA BELMONTE DO CARMO SILVA**  
**AGRAVADO : SANDRA CASSIA DE MELLO GONÇALVES**  
**AGRAVADO : SUELI DA COSTA**  
**AGRAVADO : TEREZA HARUYO YAMAMOTO**  
**AGRAVADO : THIAGO SANTOS EMILIANO**  
**AGRAVADO : WAGNER FERRAZ**  
**AGRAVADO : WALTER JOSÉ DE SANTANA**  
**AGRAVADO : GISLAINE DE MELO PAROLA**  
**AGRAVADO : ADRIANA FERREIRA DE SOUZA**  
**AGRAVADO : ANA MARIA LOPES**  
**AGRAVADO : ANDREA RIBEIRO DE JESUS**  
**AGRAVADO : ANTONIO FERREIRA DE PAULA JUNIOR**  
**AGRAVADO : CAMILA BIGIO GRYNSPAN**  
**AGRAVADO : CLAUDIA MOREIRA CASSIANO**  
**AGRAVADO : MARIA CRISTINA COMEGE**  
**AGRAVADO : IVONE APARECIDA DA SILVA SANTOS**  
**AGRAVADO : JELBANICE JOVINO DOS SANTOS**  
**AGRAVADO : LADJANE FERREIRA DE OLIVEIRA**  
**AGRAVADO : LILIAN DE ARAUJO LIMA SILVA**  
**AGRAVADO : LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA BISPO**  
**AGRAVADO : MARIA APARECIDA DE BRITO MOREIRA**  
**AGRAVADO : LEANDRO ARRUDA MUNHOZ**  
**AGRAVADO : AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ**  
**AGRAVADO : LEONARDO ARRUDA MUNHOZ**  
**ADVOGADOS : AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP065444**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RPV. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

1. Consoante o entendimento do STJ, são devidos honorários em cumprimentos de sentença contra a Fazenda Pública sujeitas ao regime de Requisições de Pequeno Valor (RPV), ainda que não haja impugnação.
2. Agravo interno desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 06 de março de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2035442 - SP (2022/0335739-3)**

**RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO FABRI DE CARVALHO - SP142911**  
**AGRAVADO : HELENA RITA DA SILVA PEREIRA**  
**AGRAVADO : SANDRA APARECIDA VITORIO DE SOUZA**  
**AGRAVADO : MARIA FELICIA BARBOSA**  
**AGRAVADO : MARIA ROSIVANE BATISTA MADEIRO**  
**AGRAVADO : MARIA TERESA GRIMACIO**  
**AGRAVADO : REGINA MARCIA ESPINHA VIANA VIEIRA**  
**AGRAVADO : REGINA SANTOS DE SENA**  
**AGRAVADO : ROBERTO JULIANO LOPES**  
**AGRAVADO : MARIA CRISTINA DE LIMA ALVES ARAÚJO**  
**AGRAVADO : SANDRA BELMONTE DO CARMO SILVA**  
**AGRAVADO : SANDRA CASSIA DE MELLO GONÇALVES**  
**AGRAVADO : SUELI DA COSTA**  
**AGRAVADO : TEREZA HARUYO YAMAMOTO**  
**AGRAVADO : THIAGO SANTOS EMILIANO**  
**AGRAVADO : WAGNER FERRAZ**  
**AGRAVADO : WALTER JOSÉ DE SANTANA**  
**AGRAVADO : GISLAINE DE MELO PAROLA**  
**AGRAVADO : ADRIANA FERREIRA DE SOUZA**  
**AGRAVADO : ANA MARIA LOPES**  
**AGRAVADO : ANDREA RIBEIRO DE JESUS**  
**AGRAVADO : ANTONIO FERREIRA DE PAULA JUNIOR**  
**AGRAVADO : CAMILA BIGIO GRYNSPAN**  
**AGRAVADO : CLAUDIA MOREIRA CASSIANO**  
**AGRAVADO : MARIA CRISTINA COMEGE**  
**AGRAVADO : IVONE APARECIDA DA SILVA SANTOS**  
**AGRAVADO : JELBANICE JOVINO DOS SANTOS**  
**AGRAVADO : LADJANE FERREIRA DE OLIVEIRA**  
**AGRAVADO : LILIAN DE ARAUJO LIMA SILVA**  
**AGRAVADO : LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA BISPO**  
**AGRAVADO : MARIA APARECIDA DE BRITO MOREIRA**  
**AGRAVADO : LEANDRO ARRUDA MUNHOZ**  
**AGRAVADO : AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ**  
**AGRAVADO : LEONARDO ARRUDA MUNHOZ**  
**ADVOGADOS : AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP065444**

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RPV. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

1. Consoante o entendimento do STJ, são devidos honorários em cumprimentos de sentença contra a Fazenda Pública sujeitas ao regime de Requisições de Pequeno Valor (RPV), ainda que não haja impugnação.
2. Agravo interno desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 109/112, em que não conheci do recurso especial em virtude do não cabimento, no tocante à matéria de constitucional, bem como da incidência da Súmula 83 do STJ.

Aduz a parte agravante que "a jurisprudência deste Colendo Superior Tribunal de Justiça encampa a pretensão da Fazenda do Estado no sentido da impossibilidade de arbitramento de verba honorária, quando se trata de execuções não embargadas contra a Fazenda Pública" (e-STJ fl. 114).

Requer, assim, a reconsideração ou a reforma da decisão atacada a fim de que seja provido o recurso especial.

É o relatório.

## VOTO

O presente agravo não merece prosperar.

Em relação à única matéria objeto do agravo interno, consoante anteriormente explicitado, esta Corte Superior entende que são devidos honorários em execuções contra a Fazenda Pública sujeitas ao regime de Requisições de Pequeno Valor (RPV), ainda que não haja impugnação. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FIXAÇÃO DE

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO SUBMETIDA AO REGIME DE RPV. ART. 85, § 7º, DO CPC/2015. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto pela parte ora agravada, em face de decisão proferida em cumprimento de sentença - na qual a obrigação de pagar será satisfeita por meio de RPV -, que indeferiu o pedido de fixação dos honorários advocatícios.

III. Nos termos da jurisprudência do STJ, é cabível a fixação dos honorários advocatícios, em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, independentemente da existência de impugnação à pretensão executória, quando o crédito está sujeito ao regime da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme estipulado pelo art. 85, § 7º, do CPC/2015. Assim, estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência desta Corte, afigura-se acertada a decisão ora agravada, em face do disposto no enunciado da Súmula 568 do STJ.

Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 2.019.637/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/06/2022; AgInt no REsp 1.950.451/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2022; REsp 1.664.736/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/11/2020; AgInt no AREsp 1.461.383/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2019.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.892.749/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. INCIDÊNCIA.

1. Consoante o entendimento desta Corte, são devidos honorários advocatícios nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, quando o crédito está sujeito ao regime da Requisição de Pequeno Valor - RPV.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1503410/SC, de minha relatoria, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/06/2019, DJe 27/06/2019)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REDUÇÃO DE HONORÁRIOS PELA METADE EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO IMPUGNADO. ART. 90, § 4º, DO CPC/2015. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA. ART. 85, § 7º, DO CPC/2015. NORMA INCOMPATÍVEL COM A SISTEMÁTICA DOS PRECATÓRIOS. INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS EM EXECUÇÃO SUJEITA À EXPEDIÇÃO DE RPV. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se a previsão do § 4º do art. 90 do CPC/2015 se aplica aos cumprimentos de sentença não impugnados, total ou parcialmente, pela Fazenda Pública.

2. Da análise sistemática do diploma legal, verifica-se não haver espaço para a incidência da norma em comento no cumprimento de sentença, pois a aplicação de dispositivos legais relativos ao procedimento comum nos procedimentos especiais e no processo de execução é expressamente subsidiária, nos termos do parágrafo único do art. 318 do Código de Ritos.

3. Com relação ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, há previsão específica de isenção de honorários em caso de ausência de impugnação, qual seja, o § 7º do art. 85 do CPC/2015. Portanto, o próprio Código de Processo Civil rege a hipótese de ausência de impugnação, não havendo que se cogitar a aplicação de outra disposição normativa de forma subsidiária.

4. Por outro lado, deve-se ressaltar que a previsão legal é incompatível com o

procedimento de execução ao qual está sujeita a Fazenda Pública, por não haver possibilidade de adimplemento simultâneo da dívida reconhecida, ante a necessidade de expedição de Precatório ou Requisição de Pequeno Valor.

5. Não assiste razão à parte recorrente em pretender obter o mesmo benefício dos particulares. Primeiro, porque os entes públicos já possuem prerrogativas constitucionais e legais que os colocam em situação favorável em relação aos particulares. Segundo, porque o art. 90, § 4º, do CPC/2015 não se aplica ao cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, tendo em vista a existência de norma específica que isenta o executado do pagamento de honorários, em caso de pagamento voluntário do débito no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 523, caput e § 1º, do CPC/2015).

6. Esta Corte firmou jurisprudência de que são devidos honorários em execuções contra a Fazenda Pública relativas a quantias sujeitas ao regime de Requisições de Pequeno Valor (RPV), ainda que não haja impugnação.

Precedentes.

7. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1664736/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2020, DJe 17/11/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ART. 1º-D DA LEI N. 9.494/97. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO POR RPV. HONORÁRIOS. CABIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Acerca da incidência de verba honorária na execução contra a Fazenda Pública, o Pleno do Pretório Excelso declarou a constitucionalidade, com interpretação conforme ao art. 1º-D da Lei n. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela Medida Provisória 2.180-35/01, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (art. 730 do CPC), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (art. 100, § 3º, da CF).

III - O Superior Tribunal de Justiça tem orientação pacificada segundo a qual são devidos honorários advocatícios nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, cujo pagamento é feito por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV.

IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1.547.254/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/05/2017).

O aresto hostilizado não diverge da orientação aludida.

Assim, aplica-se na hipótese a Súmula 83 do STJ.

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.035.442 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0335739-3

Número de Origem:

00199832520208260053 0019983252020826005310271617620188260053  
001998325202082600531027161762018826005313642018 10271617620188260053 13642018  
199832520208260053 19983252020826005310271617620188260053  
1998325202082600531027161762018826005313642018 20220000341638 20361550220228260000

Sessão Virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

### Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

## AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : MARCELO AUGUSTO FABRI DE CARVALHO - SP142911

RECORRIDO : HELENA RITA DA SILVA PEREIRA

RECORRIDO : SANDRA APARECIDA VITORIO DE SOUZA

RECORRIDO : MARIA FELICIA BARBOSA

RECORRIDO : MARIA ROSIVANE BATISTA MADEIRO

RECORRIDO : MARIA TERESA GRIMACIO

RECORRIDO : REGINA MARCIA ESPINHA VIANA VIEIRA

RECORRIDO : REGINA SANTOS DE SENA

RECORRIDO : ROBERTO JULIANO LOPES

RECORRIDO : MARIA CRISTINA DE LIMA ALVES ARAÚJO

RECORRIDO : SANDRA BELMONTE DO CARMO SILVA

RECORRIDO : SANDRA CASSIA DE MELLO GONÇALVES

RECORRIDO : SUELI DA COSTA

RECORRIDO : TEREZA HARUYO YAMAMOTO

RECORRIDO : THIAGO SANTOS EMILIANO

RECORRIDO : WAGNER FERRAZ

RECORRIDO : WALTER JOSÉ DE SANTANA

RECORRIDO : GISLAINE DE MELO PAROLA

RECORRIDO : ADRIANA FERREIRA DE SOUZA  
RECORRIDO : ANA MARIA LOPES  
RECORRIDO : ANDREA RIBEIRO DE JESUS  
RECORRIDO : ANTONIO FERREIRA DE PAULA JUNIOR  
RECORRIDO : CAMILA BIGIO GRYNSZPAN  
RECORRIDO : CLAUDIA MOREIRA CASSIANO  
RECORRIDO : MARIA CRISTINA COMEGE  
RECORRIDO : IVONE APARECIDA DA SILVA SANTOS  
RECORRIDO : JELBANICE JOVINO DOS SANTOS  
RECORRIDO : LADJANE FERREIRA DE OLIVEIRA  
RECORRIDO : LILIAN DE ARAUJO LIMA SILVA  
RECORRIDO : LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA BISPO  
RECORRIDO : MARIA APARECIDA DE BRITO MOREIRA  
RECORRIDO : LEANDRO ARRUDA MUNHOZ  
RECORRIDO : AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ  
RECORRIDO : LEONARDO ARRUDA MUNHOZ  
ADVOGADOS : AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP065444  
LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273  
LEANDRO ARRUDA MUNHOZ - SP344793

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -  
ADICIONAL DE DESEMPENHO

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO FABRI DE CARVALHO - SP142911  
AGRAVADO : HELENA RITA DA SILVA PEREIRA  
AGRAVADO : SANDRA APARECIDA VITORIO DE SOUZA  
AGRAVADO : MARIA FELICIA BARBOSA  
AGRAVADO : MARIA ROSIVANE BATISTA MADEIRO  
AGRAVADO : MARIA TERESA GRIMACIO  
AGRAVADO : REGINA MARCIA ESPINHA VIANA VIEIRA  
AGRAVADO : REGINA SANTOS DE SENA  
AGRAVADO : ROBERTO JULIANO LOPES  
AGRAVADO : MARIA CRISTINA DE LIMA ALVES ARAÚJO  
AGRAVADO : SANDRA BELMONTE DO CARMO SILVA  
AGRAVADO : SANDRA CASSIA DE MELLO GONÇALVES  
AGRAVADO : SUELI DA COSTA  
AGRAVADO : TEREZA HARUYO YAMAMOTO  
AGRAVADO : THIAGO SANTOS EMILIANO  
AGRAVADO : WAGNER FERRAZ  
AGRAVADO : WALTER JOSÉ DE SANTANA

AGRAVADO : GISLAINE DE MELO PAROLA  
AGRAVADO : ADRIANA FERREIRA DE SOUZA  
AGRAVADO : ANA MARIA LOPES  
AGRAVADO : ANDREA RIBEIRO DE JESUS  
AGRAVADO : ANTONIO FERREIRA DE PAULA JUNIOR  
AGRAVADO : CAMILA BIGIO GRYNSPAN  
AGRAVADO : CLAUDIA MOREIRA CASSIANO  
AGRAVADO : MARIA CRISTINA COMEGE  
AGRAVADO : IVONE APARECIDA DA SILVA SANTOS  
AGRAVADO : JELBANICE JOVINO DOS SANTOS  
AGRAVADO : LADJANE FERREIRA DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : LILIAN DE ARAUJO LIMA SILVA  
AGRAVADO : LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA BISPO  
AGRAVADO : MARIA APARECIDA DE BRITO MOREIRA  
AGRAVADO : LEANDRO ARRUDA MUNHOZ  
AGRAVADO : AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ  
AGRAVADO : LEONARDO ARRUDA MUNHOZ  
ADVOGADOS : AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP065444  
LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273  
LEANDRO ARRUDA MUNHOZ - SP344793

### TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 07 de março de 2023